



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135955 - SP (2024/0127035-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : JOELMA REIS SILVA
ADVOGADOS : COLUMBANO FEIJO - SP346653
MIRELLA CATARINA NOCERA - SP412022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida."
4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135955 - SP (2024/0127035-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : JOELMA REIS SILVA
ADVOGADOS : COLUMBANO FEIJO - SP346653
MIRELLA CATARINA NOCERA - SP412022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida."
4. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por JOELMA REIS SILVA, em face da agravante, na qual requer o

custeio de cirurgia plástica reparadora após procedimento de cirurgia bariátrica.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar o custeio do procedimento cirúrgico, bem como compensar o dano moral, fixando seu valor em R\$ 10.000,00.

Acórdão: negaram provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Plano de saúde. Processual civil. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade das provas especificadas pela apelante para solução da lide, à luz da tese oriunda do Tema 1.069 do STJ. Julgamento antecipado que se mostrou acertado. Cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Obrigação de cobertura. Caráter reparador e não meramente estético do procedimento. Tratamento superveniente e necessário em razão de anterior intervenção para cuidar de obesidade. Tema 1.069 do STJ. Dano moral. Caracterização. Lesão aos direitos da personalidade. Aflição psicológica e retardamento à solução do quadro de saúde da paciente em razão da indevida recusa de tratamento. Dano *in re ipsa*. Indenização arbitrada com razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 369 do CPC, 10, II, e § 4º, e 35-F, da Lei 9.656/98, e 186 e 927 do CC. Aduz que como há dúvidas em relação ao pedido médico deve haver perícia para constatar os procedimentos que de fato seriam estéticos, nos termos do Tema 1069 do STJ. Sustenta a taxatividade do rol da ANS, razão pela qual não é obrigada a custear o procedimento. Insurge-se contra a caracterização do dano moral, vez que não configura ato ilícito a conduta da Recorrente, que se deu em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 9.656/98, das normas da ANS e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e na parte conhecida, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que "não pleiteia o reexame de provas, mais sim a aplicabilidade do artigo 369 do CPC, tendo em vista o caráter duvidoso do procedimento cirúrgico que elucida se é estético ou reparador, conforme previsto no próprio Tema 1069 desta Corte." (e-

STJ, fls. 411). Sustenta que não houve ato ilícito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e na parte conhecida, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 568 do STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que "a operadora nada trouxe aos autos de modo a colocarem dúvida o caráter não estético das cirurgias prescritas pelo médico assistente" (e-STJ, fls. 281), não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão proferida pelo tribunal local está alinhada com a jurisprudência do STJ, que determina que os planos de saúde devem obrigatoriamente cobrir cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais recomendadas pelo médico assistente para pacientes que passaram por cirurgia bariátrica, pois são consideradas parte integrante do tratamento da obesidade mórbida (Tema 1.069 STJ).

Assim, deve ser mantida a incidência da Súmula 568/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

- Dos danos morais

Consoante asseverado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário (AgInt no AREsp 1.106.509/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, DJe de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018).

Quanto à caracterização do dano moral, assim se manifestou a Corte de origem:

Dada a natureza especial do contrato - que envolve direito personalíssimo da vítima (vida, saúde) - o inadimplemento acarreta consequências ensejadoras de dano moral.

As condições de saúde da paciente e a necessidade de pronta submissão às cirurgias justificam o reconhecimento do dano moral pela negativa indevida, não se tratando de mero inadimplemento contratual. (e-STJ, fls. 281, sem grifo no original)

Extrai-se, ainda, da sentença que:

Idêntica sorte reserva-se à autora acerca da indenização do dano moral que, no caso concreto, é in re ipsa e **deflui da negligência para um atendimento urgente e indispensável, suficiente para causar dor psíquica, angústia, transtornos de toda ordem e, ademais, frustração significativa em alguém que confiava na cobertura do plano de saúde justamente no momento que dela mais necessitava.** (...)

Neste sentido, o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça ao qual este Juízo se filia: "... a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 986947/RN, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 11/03/2008). (e-STJ, fls. 207, sem grifos no original)

Assim, em conformidade com o entendimento predominante desta Corte sobre o assunto, aplica-se a Súmula 568/STJ na hipótese.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o

entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.135.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0127035-3

Número de Origem:
10082899020208260037

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RECORRIDO : JOELMA REIS SILVA

ADVOGADOS : COLUMBANO FEIJO - SP346653
MIRELLA CATARINA NOCERA - SP412022

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : JOELMA REIS SILVA

ADVOGADOS : COLUMBANO FEIJO - SP346653
MIRELLA CATARINA NOCERA - SP412022

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024